



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 67

ASSUNTO

Projeto de Lei 64/67

INICIATIVA:

Aylton Coelho Costa

HISTÓRICO:

Cria o Serviço Rodoviário Municipal

AUTUAÇÃO

Aos vinte cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem:

Período da presidência: 19 67 a 19

Presidente: _____ Clovis de Barros _____

Vice-Presidente: _____ Aylton Coelho Costa _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1967

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 64/67

INICIATIVA:

VEREADOR AYLTON COELHO COSTA

HISTORICO:

CRIA SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, autuo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem.

Handwritten signature

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões, 21/9/1967
[Signature]
(Rubrica do Presidente)

Ayilton Coelho Costa, vereador eleito pela AREMA, vem apresentar a V.S. o projeto-lei anexo, que cria o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, para que seja submetido à consideração do plenário, que se aprovado seja encaminhado ao Poder Executivo.

Sala das Seções, 21 de setembro de 1967

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das sessões, 21/9/1967
[Signature]
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Ayilton Coelho Costa

*ao Sr. Vereador Jurquidyo
Adriano para a Câmara
21/9/67*

Parecer

A matéria é de rica substância e não oferece reparos Constitucionais, legais ou redacionais.

Sala das Comissões, 21/9/67

[Signature] *de acordo com o parecer da Comissão* 21/9/67

De acordo com as indicações do projeto
[Signature]

45 2 55

Parceira em a partado

45 2 55

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei:

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, de acordo com as normas estabelecidas pelo D.E.R.
- f) conceder licença para colocação de anúncios, postos de gasolina e quaisquer outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) apresentar para aprovação do D.E.R., através do sr. Prefeito, planos de operação de crédito ou financiamento que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou por outros recursos federais;
- h) prestar anualmente ao D.E.R. contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior e relatório da execução do orçamento do referido exercício;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, em vigor nos Departamentos de Estrada e Rodagens Nacional e Estadual;
- j) estimular por todos os meios, a propaganda da estrada de rodagem, não só de suas atividades, bem como dos estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativo ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Planos Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, na forma desse projeto, e possuirá seu quadro de funcionários próprios.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-

Assinatura
Ao Sr. Vereador
Resolvido A.T. Costa
para relatar:
Hávio M. de Oliveira
28/9/67

-los à aprovação do Prefeito que os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

b) Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) Manter o sr. Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal através do sr. Prefeito.

e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO SRM

Artigo 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, não inferior a 5% da receita geral de impostos;

c) do produto proveniente de melhoria e de pedágio, ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das faixas de domínio ;

d) de créditos especiais;

e) do resultante de 80% do Impôsto Territorial Rural;

f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão de ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL -(S.R.M.)

Artigo 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitas, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro; 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 das classes laboriosas.

Artigo 10º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;

continuação

- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de contratos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

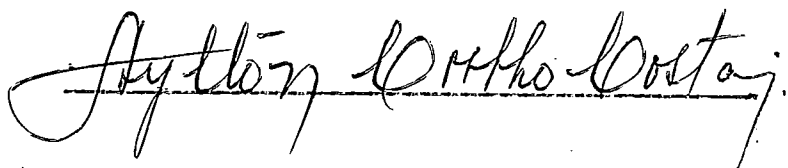
- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diaristas necessários.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão relotados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 12º - A procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação deste e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 21 de setembro de 1967



J U S T I F I C A T I V A

Este projeto -lei tem por objetivo disciplinar e coordenar a abertura de novas estradas, melhoramentos e conservas das já existentes no município.

Em todos os setores administrativos, vemos hoje que tudo deve ser planejado para o bom andamento e rendimento das obras. Para tanto o Poder Executivo deve se equipar de órgãos com finalidades específicas, que tomarão a seu cargo a aplicação dos recursos que por lei são destinados para tais fins. É o processo da descentralização.

Sabem todos do papel relevante que constituem as estradas para uma comunidade, um município, um Estado. É por elas que circulam as utilidades, as riquezas, o progresso enfim. Em todos os tempos constituem a principal reivindicação das populações rurais.

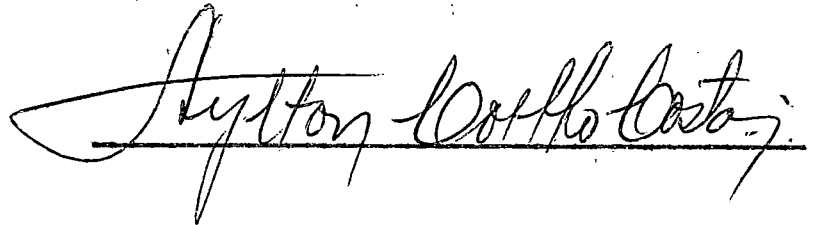
Até agora nem sempre estas solicitações puderam ser atendidas com eficiência, justamente por falta de recursos, uma vez que as verbas concernentes a este setor eram desviadas para o cômputo geral, por falta de disciplina e planejamento na sua aplicação.

Creio que a criação do órgão, motivo do presente projeto, virá sanar estas dificuldades, e num futuro bem próximo possamos nos orgulhar da execução do lema de que " governar é abrir estradas ".

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Aylton Coelho Costa, vereador eleito pela ARENA, vem apresentar a V.S. o projeto-lei anexo, que cria o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, para que seja submetido à consideração do plenário, que se aprovado seja encaminhado ao Poder Executivo.

Sala das Seções, 21 de setembro de 1967

Aylton Coelho Costa

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei;

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, de acordo com as normas estabelecidas pelo D.E.R.
- f) conceder licença para colocação de anúncios, postos de gasolina e quaisquer outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) apresentar para aprovação do D.E.R., através do sr. Prefeito, planos de operação de crédito ou financiamento que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou por outros recursos federais;
- h) prestar anualmente ao D.E.R. contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior e relatório da execução do orçamento do referido exercício;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, em vigor nos Departamentos de Estrada e Rodagens Nacional e Estadual;
- j) estimular por todos os meios, a propaganda da estrada de rodagem, não só de suas atividades, bem como dos estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativo ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Planos Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, na forma desse projeto, e possuirá seu quadro de funcionários próprios.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-

PROJETO DE LEI Nº 64/67

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei:

§ único - O S.R.M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

Artigo 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, de acordo com as normas estabelecidas pelo D.E.R.
- f) conceder licença para colocação de anúncios, postos de gasolina e quaisquer outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) apresentar para aprovação do D.E.R., através do sr. Prefeito, planos de operação de crédito ou financiamento que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou por outros recursos federais;
- h) prestar anualmente ao D.E.R. contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior e relatório da execução do orçamento do referido exercício;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, em vigor nos Departamentos de Estrada e Rodagens Nacional e Estadual;
- j) estimular por todos os meios, a propaganda da estrada de rodagem, não só de suas atividades, bem como dos estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativo ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Planos Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, na forma desse projeto, e possuirá seu quadro de funcionários próprios.

Artigo 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orçamentos, submetê-

-los à aprovação do Prefeito que os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

- b) Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) Manter o sr. Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar as informações solicitadas;
- d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal através do sr. Prefeito.
- e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO SRM

Artigo 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

- a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, não inferior a 5% da receita geral de impostos;
- c) do produto proveniente de melhoria e de pedágio, ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) do resultante de 80% do Impôsto Territorial Rural;
- f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão de ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL -(S.R.M.)

Artigo 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitas, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro; 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 das classes laboriosas.

Artigo 10º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;

-los à aprovação do Prefeito que os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) Manter o sr. Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal através do sr. Prefeito.

e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO SRM

Artigo 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, não inferior a 5% da receita geral de impostos;

c) do produto proveniente de melhoria e de pedágio, ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das faixas de domínio ;

d) de créditos especiais;

e) do resultante de 80% do Impôsto Territorial Rural;

f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artigo 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão de ser estabelecidas com absoluta observância do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL -(S.R.M.)

Artigo 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M. cabendo ao seu Presidente as funções executivas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitas, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 engenheiro; 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 das classes laboriosas.

Artigo 10º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;

- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de contratos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

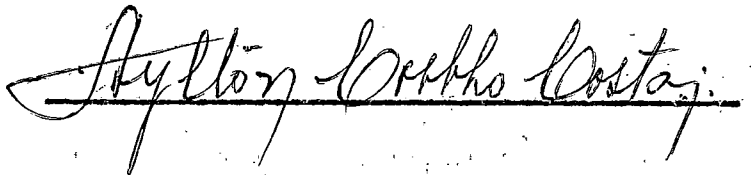
- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diaristas necessários.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão relotados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 12º - A procuradora Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação deste e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 21 de setembro de 1967



J U S T I F I C A T I V A

Este projeto -lei tem por objetivo disciplinar e coordenar a abertura de novas estradas, melhoramentos e conservas das já existentes no município.

Em todos os setores administrativos, vemos hoje que tudo deve ser planejado para o bom andamento e rendimento das obras. Para tanto o Poder Executivo deve se equipar de órgãos com finalidades específicas, que tomarão a seu cargo a aplicação dos recursos que por lei são destinados para tais fins. É o processo da descentralização.

Sabem todos do papel relevante que constituem as estradas para uma comunidade, um Município, um Estado. É por elas que circulam as utilidades, as riquezas, o progresso enfim. Em todos os tempos constituem a principal reivindicação das populações rurais.

Até agora nem sempre estas solicitações puderam ser atendidas com eficiência, justamente por falta de recursos, uma vez que as verbas concernentes a este setor eram desviadas para o cômputo geral, por falta de disciplina e planejamento na sua aplicação.

Creio que a criação do órgão, motivo do presente projeto, virá sanar estas dificuldades, e num futuro bem próximo possamos nós orgulhar da execução do lema de que " governar é abrir estradas ".

continuação

- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de contratos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diaristas necessários.

§ único - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 12º - A procuradora Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação deste e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 21 de setembro de 1967



J U S T I F I C A T I V A

Este projeto -lei tem por objetivo disciplinar e coordenar a abertura de novas estradas, melhoramentos e conservas das já existentes no município.

Em todos os setores administrativos, vemos hoje que tudo deve ser planejado para o bom andamento e rendimento das obras. Para tanto o Poder Executivo deve se equipar de órgãos com finalidades específicas, que tomarão a seu cargo a aplicação dos recursos que por lei são destinados para tais fins. É o processo da descentralização.

Sabem todos do papel relevante que constituem as estradas para uma comunidade, um Município, um Estado. É por elas que circulam as utilidades, as riquezas, o progresso enfim. Em todos os tempos constituem a principal reivindicação das populações rurais.

Até agora nem sempre estas solicitações puderam ser atendidas com eficiência, justamente por falta de recursos, uma vez que as verbas concernentes a este setor eram desviadas para o cômputo geral, por falta de disciplina e planejamento na sua aplicação.

Creio que a criação do órgão, motivo do presente projeto, virá sanar estas dificuldades, e num futuro bem próximo possamos nós orgulhar da execução do lema de que " governar é abrir estradas ".

000277

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim

Aprovado em discussão
5 fúteis - re ao Poder Executivo
por solicitação e informações.
 Sala das sessões, 26/10/1967.
 [Handwritten Signature]
 (RUBRICA DO PRESIDENTE)

O vereador a baixo assinado, Jurandyr Adiverci, pelo fato de ter sido incumbido de emitir parecer ao veto total do PODER EXECUTIVO, com relação ao Projeto de Lei Nº 64/67, de autoria do vereador Aylton Coelho Costa, vem solicitar de V. Excia. se digne encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal o pedido de informações que vai vasado nos seguintes termos:

Quais os principais programas já cumpridos pela Divisão Municipal de Estradas de Rodagem, recentemente ?

(Agradece explanação sucinta)

Nestes termos p. e e. deferimento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1967

[Handwritten Signature]
 JURANDYR ADIVERCI
 relator da Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 AUTOSSELA
 Em ... do 19...

COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 64/67
INICIATIVA : Vereador Aylton Coelho Costa

P A R E C E R

Na da tenho a opoer ao projeto do vereador Aylton Coelho Costa. Sem dúvida alguma o ilustre vereador demonstra neste projeto sua preocupação em dar solução a um dos maiores problemas do município: estradas. Desta forma só nos resta pedir aos pares desta Augusta Casa a aprovação do projeto.

Sala das Comissões . Em 28 de setembro de 1967


~~DECLINDA ALVARES TAVARES COSTA~~
RELATOR

Mário Miranda de Oliveira

Projeto de Lei —

Emenda de Plenário

Adescento-se ao Art. 11 =

Parágrafo 2º = O pessoal relatado terá seu tempo de serviço na Prefeitura contado, no SRM, para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões, 29/9/67

Jantzen

12

unidade de fazenda

28.9.67

leitura

28.9.67

leitura

12

Sala das sessões 28.9.1967

leitura

21 de Setembro de 67

Comissão de Justiça

SECRETARIO DA CAMARA

21 de Setembro de 67

1960
da Comissão de Justiça

que...

Secretário da Câmara, o escrevi

SECRETARIA

28 de Setembro de 67

Comissão de V.O. Pública

SECRETARIO DA CAMARA

SECRETARIA

28 de Setembro de 67

1960
Comissão de V.O. Pública

que...

Secretário da Câmara, o escrevi

Inclua-se no Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 28 / 9 / 19 67

(Rubrica do Presidente)

354/67

1


Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 64/67, de iniciativa do Vereador Aylton Coelho Costa, aprovado por unanimidade do plenário desta Câmara Municipal, com emenda, em sessão ordinária realizada no dia 28 do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe as
mais

Atenciosas Saudações,



CLÓVIS DE BARROS

Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor
Nelo Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 64/67

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei:

§ Único - O S. R. M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.).

Art. 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução a esse plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, de acordo com as normas estabelecidas pelo D.E.R.;
- f) conceder licença para colocação de anúncios, postos de gasolina e quaisquer outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) apresentar para aprovação do D.E.R., através do Sr. Prefeito, planos de operação de crédito ou financiamento que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou por outros recursos federais;
- h) prestar anualmente ao D.E.R. contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior e relatório da execução do orçamento do referido exercício;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, em vigor nos Departamentos de Estrada de Rodagem Nacional e Estadual;
- j) estimular por todos os meios, a propaganda da estrada de rodagem, não só de suas atividades, bem como dos estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estrada de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, na forma desse projeto, e possuirá seu quadro de funcionários próprios.

Art. 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orc

- orçamentos, submetê-los à aprovação do Prefeito que os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
 - c) Manter o Sr. Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar as informações solicitadas;
 - d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal através do Sr. Prefeito;
 - e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA RECEITA DO S.R.M.

Art. 5º - A receita do S.R.M. será constituída:

- a) da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, não inferior a 5% da receita geral de impostos;
- c) do produto proveniente de melhoria e de pedágio, ou de qual quer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) do resultante de 80% do Imposto Territorial Rural;
- f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão de ser estabelecidas com absoluta observância do Art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL - (S.R.M.)

Art. 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executativas e ao referido órgão as funções deliberativas.

§ único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitas, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 / engenheiro; 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 das classes laboriosas.

Art. 9º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
- 2 - A direção dos serviços Administrativos;
- 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
- 4 - A assinatura de contratos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diaristas necessários.

§ 1º - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão relatados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O pessoal relatado terá seu tempo de serviço na Prefeitura contado, no S.R.M., para todos os efeitos legais.

Art. 11 - A Procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação dêste e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1967



CLÓVIS DE BARROS

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. 354/67

Anexos 1

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 1967

Senhor Prefeito:

*reprova veto total, encaminha-se
em 6-10-67
F. Barros*

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 64/67, de iniciativa do Vereador Aylton Coelho Costa, aprovado por unanimidade do plenário desta Câmara Municipal, com emenda, em sessão ordinária realizada no dia 28 do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe as
mais

Atenciosas Saudações,

CLÓVIS DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
Sala das Sessões, 12/10/1967
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ao Exmo. Senhor
Nelo Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Protocolado sob N.º 4230
Prot. em 2.10.1967
[Signature]
ENCARREGADO



Mr. J. J. ...
...
San Francisco Municipal.

3-10-62

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N.

Anexos

PROJETO DE LEI Nº 64/67

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (SRM), como Autarquia Administrativa, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei:

§ único - O S. R. M. será representado ativa e passivamente pelo Presidente do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.).

Art. 2º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução a esse plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, de acordo com as normas estabelecidas pelo D.E.R.;
- f) conceder licença para colocação de anúncios, postos de gasolina e quaisquer outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) apresentar para aprovação do D.E.R., através do Sr. Prefeito, planos de operação de crédito ou financiamento que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou por outros recursos federais;
- h) prestar anualmente ao D.E.R. contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior e relatório da execução do orçamento do referido exercício;
- i) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive, nomenclatura, em vigor nos Departamentos de Estrada e Rodagem Nacional e Estadual;
- j) estimular por todos os meios, a propaganda da estrada de rodagem, não só de suas atividades, bem como dos estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária e demais assuntos relativo relativo ao tráfego em estrada de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S.R.M. será dirigido por um Conselho Rodoviário Municipal, na forma desse projeto, e possuirá seu quadro de funcionários próprios.

Art. 4º - Compete ao S.R.M.:

- a) elaborar os programas anuais e respectivos orça-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. _____

Fls. 2

Anexos _____

- orçamentos, submetê-los à aprovação do Prefeito que os submeterá à aprovação da Câmara Municipal;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
 - c) Manter o Sr. Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M., e prestar as informações solicitadas;
 - d) prestar contas pormenorizadas do emprêgo da receita do S.R.M., que serão encaminhadas à Câmara Municipal através do Sr. Prefeito;
 - e) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA RECEITA DO S.R.M.

- Art. 5º - A receita do S.R.M. será constituída:
- a) da quota que caber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
 - b) da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, não inferior a 5% da receita geral de impostos;
 - c) do produto proveniente de melhoria e de pedágio, ou de qualquer taxas, multas ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou das faixas de domínio;
 - d) de créditos especiais;
 - e) do resultante de 80% do Impôsto Territorial Rural;
 - f) das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao S.R.M.
- Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.
- § único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.
- Art. 7º - O S.R.M. terá seu orçamento próprio sendo que no orçamento geral do Município apenas constarão no capítulo da Receita as suas dotações que terão de ser estabelecidas com absoluta observância do Art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO
CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL - (S.R.M.)

- Art. 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão do S.R.M., cabendo ao seu Presidente as funções executativas e ao referido órgão as funções deliberativas.
- § único - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas funções serão gratuitas, será constituído de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo possuir 1 / engenheiro; 2 representantes das atividades Agro-Pecuária do Município; 1 representante das Indústrias e 1 das classes laboriosas.
- Art. 9º - Competirá ao Presidente do Conselho Rodoviário Municipal:
- 1 - A representação ativa e passiva do S.R.M.;
 - 2 - A direção dos serviços Administrativos;
 - 3 - A nomeação e demissão do pessoal;
 - 4 - A assinatura de contratos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOIBEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício N. _____

Fls. 3

Anexos _____

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O quadro do pessoal do S.R.M. fica assim constituído:

- a) um administrador geral;
- b) um tesoureiro;
- c) um escriturário;
- d) pessoal diaristas necessários.

§ 1º - Para a primeira nomeação, serão aproveitados funcionários do atual quadro do funcionalismo municipal, que serão reletados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O pessoal reletado terá seu tempo de serviço na Prefeitura contado, no S.R.M., para todos os efeitos legais.

Art. 11 - A Procuradoria Jurídica e a Secção de Obras Públicas darão assistência técnica gratuitamente ao S.R.M., mediante solicitação dêste e autorização do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1967


CLOVIS DE BARROS

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 776/67

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 6 de outubro de 1967.

Senhor Presidente:

Pelos motivos apresentados pormenorizadamente e dentro do prazo fixado em lei, este Executivo faz devolução a essa egrégia Câmara Municipal do autógrafo do Projeto de Lei nº 64/67, de 29-9-67, recebido, porém, nesta Prefeitura, para sanção, conforme poderá V.Exa. verificar no ofício datado do mesmo dia e somente entrado no Protocolo Geral no dia 2-10-67, sob o nº 4.230.

Para conhecimento dessa egrégia Câmara Municipal, passa o Executivo a expôr os motivos do veto total que apoamos à matéria e que são os seguintes:

MOTIVOS DO VETO (TOTAL)

PROJETO DE LEI Nº 64/67, de INICIATIVA
DO VEREADOR AYLTON COELHO COSTA

O Prefeito Municipal, usando das atribuições/ que a Lei lhe confere, apõe VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 64/67, de iniciativa do senhor Vereador Aylton Coelho Costa e decretado por unanimidade pelo plenário da Câmara Municipal, considerando a inconstitucionalidade do mesmo.

O referido Projeto nº 64/67 estabelece a criação de cargos e funções públicas e, implicitamente, aumenta a despesa da Administração, quando trata da criação de autarquia/ administrativa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Jurisprudência consagra que os princípios -



II

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

constitucionais (quando à iniciativa, à alegação e à integração das Leis), se aplicam, em regra, mutatis mutandis, aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

Preceitua o Art. 60 da Constituição Federal, em pleno vigor desde 15 de março de 1967:

"Art. 60 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV - disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios".

Além de se considerar a analogia na aplicação de todos os preceitos da Carta Superior da União no que se relaciona com os Estados-Membros e os Municípios, sem dúvida, igualmente a Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicada aos Municípios capixabas, em seus incisos do Art. 48, corrobora de maneira plena e insofismável o que está configurado na Carta Magna Brasileira.

Ainda há de se observar que as Leis Orgânicas dos Municípios de diversos Estados federados dispõem:

"CABE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO A INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE DA LEI DE ORÇAMENTO DE CAPITAL A LONGO PRAZO E DOS PROJETOS QUE VERSAREM SOBRE O AUMENTO DE VENCIMENTOS DE -- FUNCIONÁRIOS, CRIAÇÃO DE SERVIÇOS E CRIAÇÃO OU -- SUPRESSÃO DE CARGOS EM SERVIÇOS JÁ ORGANIZADOS".

E ainda estabelece o Art. 153 da Constituição Estadual o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

11

OFÍCIO N.

ANEXOS

"Art. 153 - A iniciativa de lei municipal caberá ao Prefeito, ao Vereador e às comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, aumentem vencimentos ou a despesa pública."

São êsses casos específicos de competência exclusiva para a iniciativa das leis. Nos demais casos, a iniciativa pode ser do Executivo ou de qualquer membro das Casas Legislativas, indiferentemente.

Preceitua ainda, em abono do VETO, o artigo 67 da -
Constituição Federal:

"Art. 67 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram -- créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."

A inconstitucionalidade da matéria em estudo mais - se caracteriza ainda no tocante à criação da Autarquia Municipal (Serviço Rodoviário, etc.). Considera-se Autarquia um desdobramento da administração pública, seja da União, dos Estados-Membros ou dos Municípios. Desde que haja conveniência às administrações públicas para criação de órgãos autárquicos, - em bom princípio e no atendimento às normativas constitucionais e ao próprio Direito Público, é competência unicamente dos Executivos tomarem a iniciativa. O Legislativo, apenas, estuda, investiga, delibera, concede ou não ao Executivo o diploma legal para órgãos da mesma natureza. Além disso, há que se levar em conta que a criação e o funcionamento de uma autarquia gera despesas, isto é, cria ônus à Administração pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TV

OFÍCIO N.

ANEXOS

Não precisamos ir longe para exemplificar. Aqui mesmo no Município de Cachoeiro de Itapemirim foram criados, - na modalidade de órgãos autárquicos, de conformidade com todos os dispositivos e exigências constitucionais e legais, o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO e a FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, por iniciativa do Executivo Municipal. E observe - que para aquelas criações acurados estudos foram realizados, - mediante orientação técnica do SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA e DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Em obediência, portanto, a todos os preceitos constitucionais.

COMENTÁRIOS E
CONCLUSÃO

O serviço previsto no referido Projeto de Lei nº 64/67 já existe no Município (DIVISÃO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) e está organizado nos moldes estabelecidos pelo órgão rodoviário nacional (DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS/DE RODAGEM) ao qual está implicitamente vinculado, pela obrigatoriedade também constitucional de prestação de contas das cotas do Fundo Rodoviário Nacional e pela apresentação anual do Programa de Atividades da Prefeitura, regulamentadas em leis - federais, sem o que não pode funcionar. Essa Divisão vem, portanto, cumprindo de maneira cabal as suas finalidades. A proposta orçamentária para o exercício de 1968 enfatiza a dinamização do órgão rodoviário municipal, classificando-o entre as unidades orçamentárias e destinando-lhe dotações próprias, ainda que permaneça integrado à Diretoria de Viação, Obras e Urbanismo da Prefeitura.

Considera o Executivo que não está bem definida/ (Projeto 64/67) a estrutura da preconizada autarquia municipal. A própria redação apresenta arestas, confusão. Vide o art. 8º, § Único: "Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, cujas - funções serão gratuitas, será constituída (sic) de cinco membros nomeados pelo Prefeito Municipal, "etc, etc.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A

OFICIO N.

ANEXOS

O próprio fato de gratuidade já contém eiva de inconstitucionalidade, reconhecendo-se, como consagrado está, de que não há função pública em caráter de gratuidade.

Não obstante, êste Executivo, com maior prazo, examinará o aproveitamento da matéria em questão, junto aos técnicos rodoviários, considerando, desde já, como sendo a mesma indicação do sr. Vereador Aylton Coelho Costa.

Em face do exposto, Senhor Presidente, muito embora louvando o interesse do autor da iniciativa no sentido de em prestar a sua contribuição para o desenvolvimento da administração de nossa terra, o Executivo apõe VETO TOTAL à mesma, Projeto nº 64/67, aprovado por unanimidade por essa egrégia Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade que se me oferece para a-

presentar-lhe

*ao Sr. Vereador
 Junaidy de Barros
 para tomar as
 devidas providências e dar
 sua opinião e assinar
 Mr. da Câmara*

12/10/67

Atenciosas Saudações

Nello Borelli
 NELLO VOLA BORELLI
 Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
 Vereador Clóvis de Barros
 DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

DATA	NUMERO
21-9-67	06467
DESTINO:	CODIC-:
Arquives APH-3/3/ em	